



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

Projeto de Lei Nº 39/2017.

CÓPIA

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A
REMOÇÃO DE VEÍCULOS POR
ESTACIONAMENTO IRREGULAR PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Magé, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remoção de veículos por estacionamento irregular pela Prefeitura da Cidade de Magé

Parágrafo único. A remoção de veículo por estacionamento irregular é medida administrativa, prevista nos incisos do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ
Recebido em 06/06/17
Adulo

Art. 2º A remoção de veículo por estacionamento irregular deve ser imediata à autuação pela infração e efetuada preferencialmente pelo responsável pelo veículo, seja o proprietário ou o condutor.

Parágrafo primeiro. A medida administrativa de remoção do veículo por reboque público ou por empresa prestadora de serviços à Prefeitura só é



cabível quando o responsável pelo veículo não estiver presente para efetuar a remoção.

Parágrafo segundo. O proprietário ou condutor terá direito a reaver o veículo antes de ser levado para o depósito, ainda que já esteja em cima do caminhão de reboque.

Parágrafo terceiro. Considera-se "responsável pelo veículo" o proprietário ou condutor no momento da infração.

Parágrafo quarto. A propriedade ou detenção do veículo deverá ser comprovada mediante a posse do Certificado de Registro do Veículo (CRV) ou do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) por aquele que se declarar responsável.

Art. 3º O proprietário do veículo rebocado não será obrigado a pagar a diária de permanência no depósito público, nem a taxa pelo uso do reboque, se provar que estava presente à autuação pela infração e não lhe foi permitido cumprir a remoção do veículo.

Parágrafo primeiro. Servirá de prova da presença do responsável, dentre outros meios de prova, foto impressa ou filme do momento do içamento do veículo, em que a imagem do responsável possa ser vista, juntamente com seu veículo e o reboque.

Parágrafo segundo. Além de prova da presença, o responsável deverá apresentar documento oficial com foto a fim de comprovar ser o proprietário ou condutor veículo no momento da autuação.

Art. 4º Nos casos de descumprimento do artigo segundo da presente Lei pelo Agente Público, o responsável pelo veículo dirigir-se-á ao depósito, onde será aberto um processo de avaliação para liberação do veículo, que deve ser imediata e sem o pagamento das taxas.



Parágrafo único. Da decisão que negar a liberação do veículo sem o pagamento das taxas caberá recurso ao Secretário Municipal da Ordem Pública, em última instância.

Art. 5º A dispensa do pagamento de diárias e da tarifa pelo uso do reboque previstos por esta Lei não dispensam os pagamentos de multas administrativas e demais tributos devidos.

Parágrafo primeiro. A presença do proprietário ou condutor não dispensa o agente público de autuar o responsável pelo veículo pela infração cometida.

Parágrafo segundo. A notificação de autuação será entregue pelo agente público, imediatamente, ao responsável do veículo quando presente no momento da autuação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Sala das sessões, 06 de junho de 2017.

ÁLVARO ALENCAR

Vereador